



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000128/96-13
Recurso nº : 113.054
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : JUREMI PEREIRA LIRA - ME
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.266

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
É inaplicável no ano calendário de 1.994, a multa prevista na Lei
nº 9.249/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JUREMI PEREIRA LIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN,
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000128/96-13
Acórdão nº. : 102-41.266
Recurso nº. : 113.054
Recorrente : JUREMI PEREIRA LIRA - ME

RELATÓRIO

O processo tem início com Auto de Infração de fls. 01 exigindo multa de R\$80,80, com base no artigo 6º da Lei 9249/95.

Às fls. 02, o Contribuinte apresenta denúncia espontânea e requer a isenção das penalidades previstas nos artigos 984 e 999 inciso II do RIR/94.

Em Impugnação tempestiva de fls. 06/10, o Contribuinte alega, em síntese, que:

- a) a declaração foi entregue espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal por parte da receita;
- b) deve ser levado em consideração o artigo 138 do CTN;
- c) por tratar-se de declaração referente ao ano-calendário de 1994, não pode ser aplicado o artigo 88 da lei 8981/95.

Para por fim requerer o cancelamento do auto.

Em decisão monocrática de fls. 21/23 a DRJ em Belo Horizonte sustenta que:

- a) a falta de apresentação da declaração de renda, dentro dos prazos estabelecidos em lei, suscita a cobrança da multa;
- b) o artigo 87 da Lei 8981/95 determina a aplicação desta pena à microempresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000128/96-13

Acórdão nº. : 102-41.266

c) não cabe discutir a espontaneidade no cumprimento da obrigação já que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração dentro do prazo regulamentar;

d) a multa foi aplicada com base em dispositivo legal, não cabendo à autoridade administrativa discuti-la.

Ante ao exposto requer a manutenção.

Inconformado com a decisão monocrática, o Contribuinte impetrou Recurso Voluntário de fls. 28/32, alegando em sua defesa que:

a) está juridicamente apto a gozar do benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;

Para requerer então o cancelamento do feito fiscal.

Em suas Contra-Razões de Recurso, a Fazenda Nacional alega que:

a) não cabe a aplicação do artigo 138 do CTN à hipótese em tela, já que a entrega da declaração é ato configurador de início de procedimento administrativo, não sendo ato materializador de denúncia espontânea;

b) o Contribuinte deverá responder pelos atos já praticados, no caso, pela mora ou descumprimento já incorridos;

c) não se pode dar tratamento beneficiado ao Contribuinte faltoso injustificadamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000128/96-13

Acórdão nº. : 102-41.266

d) conforme o artigo 113 do CTN, a penalidade relativa às obrigações acessórias, pelo seu descumprimento, passa a ter a mesma tipificação jurídica da obrigação principal.

Assim, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000128/96-13

Acórdão nº : 102-41.266

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares.

Discute-se neste processo somente a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, "verbis":

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Entendo que não tem fundamento legal a aplicação da multa, uma vez que a infração foi punida com base na Lei nº 8.981/95, quando o ilícito ocorreu no ano-base de 1994, anteriormente, portanto, à vigência da lei.

Pelo princípio da necessidade de autoridade de lei para sua aplicação, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA